



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 19 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-79.351

Recurso n.º 55.856 - IRPF - EX: 1983

Recorrente MANUEL DA ASSUNÇÃO RAJÃO.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECORRÊNCIA - LUCROS - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente instaurado contra o sócio, referente a lucros considerados automaticamente distribuídos, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexo dos valores imprevistos no processo principal. (Legislação aplicável antes da vigência do Dec. lei nº 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por MANUEL DA ASSUNÇÃO RAJÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 19 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.768-047.145/86-17

RECURSO Nº: 55.856
ACÓRDÃO Nº: 101-79.351
RECORRENTE: MANUEL DA ASSUNÇÃO RAJÃO.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra CE-REALISTA ROCHEDO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., onde foi detectada omissão de receita caracterizada na existência de "passivo fictício" na conta "Fornecedores" do balanço encerrado em 31.12.82, no valor de Cr\$ 59.863.800, teve o sócio MANUEL DA ASSUNÇÃO RAJÃO, incluído na sua declaração de rendimentos apresentada para o exerc. de 1983, ano-base de 1982, a quantia de Cr\$ 7.183,656, que corresponde ao valor obtido mediante multiplicação do percentual de sua participação no capital social, sobre o montante considerado omitido.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01/02 a título de lucros considerados automaticamente distribuídos, por força do disposto no art. 34, inciso I do RIR/80.

Na impugnação interposta contra a exigência, o interessado arguiu a preliminar de que o dispositivo legal no qual se amparou o autuante (art. 34, inciso I do RIR/80) é conflitante com o CTN, entendendo que o CTN, revogou, neste aspecto, a legislação do Imposto de Renda.

Por outro lado, os fatos que originaram o "passivo fictício" na conta "Fornecedores", foram contabilizados e pagos no ano seguinte. Assim, de acordo com o art. 43 do CTN, o fato gerador consumou-se em janeiro de 1983, e, por consequência, seus efeitos

7. *Fau*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.768-047.145/86-17

Acórdão nº 101-79.351

surgiriam somente a partir da citada data, ou seja, no ano-seguinte ao da autuação.

Quanto ao mérito, sustenta que o lançamento relativo ao ano de 1982 decorrente da constatação da existência de "passivo fictício" na empresa, (balanço encerrado em 31.12.82), da qual é sócio com a participação de 22%, não tem respaldo no CTN.

Informa, ainda, que recolheu o imposto de renda apurado na sua declaração apresentada para o exerc. de 1983, ano-ba-se de 1982, de acordo com a legislação vigente.

Faz citação de Acórdão do Tribunal Federal de Recursos relativo a arbitramento de lucros e ao lançamento reflexo na pessoa física dos sócios.

Por derradeiro esclarece que a correção monetária do imposto não é exigida atualmente e postula a improcedência do Auto.

Após a informação fiscal do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência constante do Auto de Infração, nos termos da referida informação.

No apelo interposto ao Colegiado, onde postula a reforma da aludida decisão, o apelante argui três preliminares, a saber:

1a. - Somente após a decisão proferida no processo matriz, caso a mesma lhe seja desfavorável, é que poderá a pessoa física ser penalizada;

2a. - Tratando-se de lançamento reflexo do exarado contra a pessoa jurídica, relativo ao ano de 1982, lhe assiste o direito de arguir a decadência, pois se passaram sete anos.

3a. - O crédito tributário no valor originário de Rcz\$ 2.46, é inferior ao custo de administração e cobrança, deven-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.768-047.145/86-17

Acórdão nº 101-79.351

do ser cancelado, nos termos do art. 13 do Dec. lei nº 2163/84.

No mérito repete as alegações de que não pode ser penalizado enquanto não julgado o processo principal e cita entendimento jurisprudencial sobre o cancelamento da exigência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do crédito tributário constante deste processo, está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, apurada no ano-base de 1982, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros, conforme previsão contida no inciso I do art. 34 do RIR/80, respeitado o percentual de participação de cada um, no capital da empresa.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, (processo nº 10.768-047.160/86-01), que a empresa Cerealista Rochedo - Com. Ind. Importação e Exportação Ltda. cometeu, no ano de 1982, exercício de 1983, omissão de receita, consubstanciada em "passivo fictício" existente na conta "Fornecedores" do balanço encerrado em 31.12.82.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 94.588), havendo a mesma, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada, conforme nos informa o Acórdão nº 101-79.270 de 17.10.89.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

M. *F.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.768-047.145/86-17

Acórdão nº 101-79.351

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

As questões preliminares arguidas no recurso, não merecem acolhimento, por isso que:

1º - O processo matriz já foi julgado em 1ª e 2ª instâncias;

2º - Não houve decadência do direito de lançar relativamente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, eis que o Auto de Infração foi lavrado em 24/11/86, quando ainda não decorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3º - O crédito tributário passível de cancelamento, é de valor originário inferior a Cz\$ 500,00, hoje Ncz\$ 0,50, que não é o caso dos autos.

Na esteira dessas conderações, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.